



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004819-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados PAULO ROGÉRIO MARTINS,, IEDA MIRIAM GUARNIERI MARTINS, e KATIA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 39646

AGRAVO Nº: 2004819-72.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

AGRAVADOS: PAULO ROGÉRIO MARTINS E OUTROS.

JUIZ: DR. ROGÉRIO AGUIAR MUNHOZ SOARES

FMS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Obrigação de fazer. Decisão que tornou definitiva a multa imposta, aplicou multa por litigância de má-fé no montante de 5% do valor atualizado da execução e majorou o valor da multa diária para R\$ 5.000,00 observado o teto de 10 (dez) dias. Inconformismo. Não acolhimento. Descumprimento reiterado da ordem judicial. Multa diária. Finalidade de vencer a persistência do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer. Redução do valor. Não cabimento. Diante da conduta protelatória da requerida e por alterar a verdade dos fatos quanto à data da efetiva reativação do plano, de rigor a manutenção da multa por litigância de má-fé Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela requerida em face da r. decisão de fls. 30, que, em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, tornou definitiva a multa imposta, aplicou multa por litigância de má-fé no montante de 5% do valor atualizado da execução e majorou o valor da multa diária para R\$ 5.000,00 observado o teto de 10 (dez) dias.

Sustenta, em síntese, que o plano de saúde, discutido nos autos, já estava devidamente ativo desde 02/02/2024. Argumenta que a parte agravada não juntou nenhum documento capaz de comprovar o descumprimento da liminar, tampouco demonstrou que houve negativa de atendimento. Frisou

que em contrapartida demonstrou de forma ampla que o plano está regular e ativo desde o deferimento da medida, devendo ser afastada a aplicação da multa. Discorre acerca do descabimento da aplicação de multa por litigância de má-fé ante a ausência de dolo. Alega desproporcionalidade do valor arbitrado e necessidade de minoração da multa arbitrada.

Indeferido o colimado efeito suspensivo.

Dispensada a contrariedade.

Não consta dos autos oposição ao julgamento virtual.

É o conciso relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto (cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade na interposição, regularidade formal e inexistência de fatos impeditivo ou extintivo), conheço do recurso.

O recurso não merece provimento.

A r. decisão agravada tornou definitiva a multa imposta e aplicou multa por litigância de má-fé.

Ao reverso do alegado pela recorrente, restou demonstrado pela autora, ora agravada que foi impedida de realizar exames em 23.05.2024 (fls. 10-11), haja vista que o plano constava como cancelado desde 30.04.2024 (fls. 21).

Vê-se que a reativação efetiva ocorreu tão somente em 26.08.2024 e não em 02.02.2024 como alegado nas razões recursais.

Assim, diante da conduta protelatória da

requerida e por alterar a verdade dos fatos quanto à data da efetiva reativação do plano, de rigor a manutenção da multa por litigância de má-fé.

Por fim, não se olvida que a fixação de multa diária é medida acessória, disponível ao juiz para que seja efetivado o cumprimento de ordem judicial.

O valor fixado não se mostra elevado, considerado o porte econômico da empresa agravante, devendo assim ser para cumprir seu papel coercitivo, e se mostra adequado e usual para os casos em espécie, tendo em vista o bem jurídico tutelado.

Diante desse quadro, de rigor a manutenção da r. decisão por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator